

## PARECER Nº       , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, primeiro signatário o Senador Marconi Perillo, que *institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2009, que tem como primeiro signatário o Senador Marconi Perillo, promove a alteração de diversos dispositivos constitucionais e inclui no Texto Maior o art. 174-A, para dispor sobre as agências reguladoras e as agências executivas.

Propõe-se a alteração do *caput* do art. 50 da Constituição Federal, para incluir expressamente os diretores das agências reguladoras no rol das autoridades sujeitas a convocação pelas Casas do Congresso Nacional ou suas Comissões para a prestação de informações. No art. 52, inciso III, da Constituição, acrescenta-se a alínea g, com o fito de submeter a escolha de diretores das agências reguladoras à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que se observa atualmente no caso de diversas outras autoridades.

A proposta acrescenta, ainda, ao art. 52 da Lei Maior, os incisos XVI e XVII, atribuindo ao Senado competência para nomear os diretores das agências reguladoras, caso o Presidente da República não exerça sua competência para indicá-los até noventa dias antes da data da vacância daqueles cargos, que se dá ao fim do respectivo mandato. Similarmente, a Proposta prevê menção aos diretores das agências reguladoras, alterando o art. 84, inciso XIV,



da Constituição, o qual trata da competência do Presidente da República para nomeação de autoridades, após sua aprovação pelo Senado Federal.

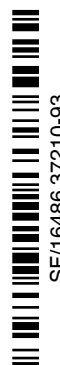
Outra alteração proposta pela PEC é o acréscimo de uma alínea *f* ao inciso I do art. 108 da Carta Política, tendo em vista o objetivo de atribuir aos Tribunais Regionais Federais competência para processar e julgar, originariamente, as causas em que sejam parte as agências reguladoras e que tenham por objeto questão de natureza regulatória pertinente à atividade econômica ou ao serviço público de atribuição da agência.

Por derradeiro, a PEC nº 11, de 2009, vem acrescentar o art. 174-A ao texto constitucional, estatuinto, em seu *caput*, que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica poderão ser desempenhadas por agências reguladoras ou agências executivas. O art. 174-A traz em seu corpo três parágrafos. O § 1º define agência reguladora como autarquia de regime especial e reserva à lei a disposição sobre sua criação, atribuições, organização e funcionamento. Já o § 2º determina que as agências executivas sejam constituídas como autarquias e que sua atuação seja subordinada ao cumprimento de metas de gestão estipuladas pelo Poder Executivo. Por fim, o § 3º remete à lei complementar a disciplina de temas como os princípios aplicáveis à organização, funcionamento e controle das agências, o regime autárquico especial a que elas se submetem, a forma de fiscalização da sua atuação, bem como a delimitação dos serviços públicos e dos setores da atividade econômica que devem ser exclusivamente coordenados por agências reguladoras.

Até o momento, não foram apresentadas emendas a esta PEC.

## II – ANÁLISE

A proposição cumpre todos os requisitos exigidos para a reforma do texto constitucional. É subscrita por um terço dos Senadores e a matéria tratada não se mostra tendente a abolir as cláusulas pétreas colimadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. De outro lado, não se encontra em vigor no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, circunstâncias impeditivas de emendamento constitucional, a teor do § 1º do art. 60 da Carta Política.



A PEC nº 11, de 2009, em verdade, trata de matéria deveras relevante para o País, pois a definição, em nível constitucional, do papel a ser desempenhado pelas agências reguladoras e agências executivas reforça o posicionamento dessas entidades no cenário da administração pública e do jogo institucional. Entendemos adequado o tratamento dispensado na proposição às agências executivas e às agências reguladoras, de sorte que não há, neste Relatório, modificações significativas quanto ao mérito de suas disposições.

Inicialmente, acreditamos ser muito rigoroso o prazo originalmente definido pela proposição (de noventa dias antes da vacância dos cargos) para que o Presidente da República indique os diretores das agências reguladoras, sob pena de se transferir tal competência ao Senado. Por esse motivo, propomos sua alteração para sessenta dias, prazo que deixa a esta Casa um lapso suficiente para deliberações, sem, por outro lado, comprometer a continuidade dos trabalhos das agências.

Também entendemos que precisa ser alterado o dispositivo que determina o reinício da contagem do prazo, no caso de rejeição do indicado para o cargo de diretor de agência reguladora, uma vez que não é possível fixar igual prazo a ser contado a partir de uma data fixa, como a de vacância do cargo. Assim, a emenda ora apresentada transfere o tratamento desse quesito do inicialmente proposto inciso XVII do art. 52 da Constituição para um novo § 2º, estabelecendo em trinta dias o prazo para que o Presidente da República efetue nova indicação, findo o qual a competência é transferida ao Senado Federal.

A fim de tornar mais completa a disciplina constitucional das agências reguladoras, julgamos conveniente incluir disposição que estabeleça a fixação de mandato para seus dirigentes, que poderão, assim, com lastro constitucional, exercer suas atribuições com mais independência, livres de eventuais pressões do Poder Executivo.

Houvemos por bem, ademais, com a intenção de aperfeiçoar a técnica legislativa, alterar a redação da ementa da Proposta, que, estando agora excessivamente genérica, passará a indicar cada um dos dispositivos constitucionais modificados.

### **III – VOTO**



Diante do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa da PEC nº 11, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 50, 52, 84 e 108 da Constituição Federal e acrescenta o art. 174-A, para instituir as agências reguladoras e agências executivas, bem como disciplinar sua competência, organização e funcionamento.”

### **EMENDA Nº – CCJ**

Modifique-se, no art. 1º da PEC nº 11, de 2009, a redação dada ao art. 52 da Constituição Federal, convertendo o seu parágrafo único em § 1º, a qual passa a ser a seguinte:

“**Art. 1º** .....

.....

‘**Art. 52.** .....

.....

**III –** .....

.....

f) diretores das agências reguladoras;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....

**XVI –** nomear os diretores das agências reguladoras, caso o Presidente da República não exerça sua competência para indicá-los até sessenta dias antes da data da vacância dos cargos.

.....

§ 2º Na hipótese de o Senado Federal rejeitar o indicado para a direção de agência reguladora, o Presidente da República poderá indicar outra pessoa, no prazo de trinta dias, após o qual, não tendo ocorrido a



nova indicação, essa competência será transferida ao Senado Federal.’  
(NR)

.....”

### EMENDA Nº – CCJ

Modifique-se, no art. 1º da PEC nº 11, de 2009, a redação dada ao § 1º do proposto art. 174-A da Constituição Federal, que passa a ser a seguinte:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 174-A. ....

§ 1º A agência reguladora é organizada sob a forma de autarquia de regime especial e terá sua criação, atribuições, organização, funcionamento e o mandato de seus dirigentes definidos em lei.

.....’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16486.37210-93